HABEAS CORPUS Nº 479.597 - SP (2018/0306995-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO RICHARD VEIGA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO RICHARD VEIGA DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* de origem, por acórdão que tem a seguinte ementa (fl. 19):

> Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Apreensão de 7 porções de maconha, pesando 165,14g. Alegação de constrangimento ilegal. Suposta ausência de fundamentação. Descabimento. Indicadores de materialidade e autoria. Decisão suficientemente escorada em dados objetivos contidos nos autos, não se há falar em constrangimento ilegal, descabida cautelar alternativa em razão de indicadores de ocorrência que deixa perplexa a população ordeira. Impossibilidade de se descartar, nesta quadra, sem motivo plausível, palavras de agentes do Estado, apenas em razão de suas condições funcionais. Ordem denegada.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar.

Sustenta ainda a desproporcionalidade da custódia, ante a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado em eventual condenação, de modo que a pena seria menor que 4 anos de reclusão.

Às fls. 240/255, verifica-se condenação pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 29, do Código Penal, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 166 dias-multa.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus.*

Na origem, processo n. 0000215-77.2018.8.26.0605, no dia 23/1/2019 prolatou-se sentença, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 14/2/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade

antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão de prisão assim dispôs (fl. 87/89 - com destaques):

> [...]. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade dos fatos se encontra indelevelmente demonstrada pelo laudo pericial que constata a substância entorpecente (fls. 23/23) - **do qual se infere apreensão de 165,14g de cocaína**, bem como pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20/21.[...].
> [...]. **Efetivada a tentativa de abordagem, contudo, o condutor empreendeu fuga**, ao passo que um dos ocupantes (o passageiro do lado direito) atirou do automóvel uma sacola, na qual posteriormente se encontrou o material entorpecente apreendido. [...].
> [...]. Na espécie, verifica-se a possibilidade dos autuados estarem utilizando substância entorpecente para fins comerciais, grande causa dos flagelos sociais da região Andradinense. Os depoimentos prestados pelos milicianos mostraram-se harmônicos às provas. **As circunstâncias que envolvem o caso extravasam as meras elementares do tipo penal do crime de tráfico. A quantidade de droga apreendida, aliada à forma como se encontrava acondicionada, revelam, a uma só vez, a séria incursão do autuado no mundo da criminalidade e a necessidade de se manter a custódia cautelar, como forma de se restabelecer a paz no local.** [...].

Por sua vez, constou na sentença a respeito do direito de recorrer em liberdade (fls. 252/253 - com destaque):

> [...]. Em relação ao acusado Luciano Richard Veiga dos Santos, **verifico estarem presentes os pressupostos da custódia cautelar, até porque se tratando de crime equiparado a hediondo, causador de alta lesividade à saúde pública e de repercussão negativa para a sociedade, as medidas cautelares diversas das prisões, se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública.** Ademais, o réu ostenta condenação recente por crime idêntico (fls. 251/255), **de modo que fica mantida a sua prisão preventiva.** [...]

Como se vê, ainda que conste na decisão de prisão preventiva, ratificada pela sentença, fundamentação que aponta a quantidade de droga apreendida, qual seja, 165,14 gramas de cocaína, a custódia não se mostra razoável ante a pena aplicada, 1 anos e 8 meses de reclusão, e o paciente encontra-se preso desde 28/7/2018.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para a soltura do paciente LUCIANO RICHARD VEIGA DOS SANTOS, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas de prisão devidamente fundamentadas.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator